



PARECER Nº ___/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ___/2026

Projeto: PLO nº 118/2025 – Projeto de Lei Ordinária
Autor: Alex Gomes de Oliveira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e execução de Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre em empreendimentos que impliquem supressão de vegetação ou alteração de habitats naturais no Município de Maracás, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025**, de autoria do Vereador **Alex Gomes de Oliveira**, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e execução de **Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre** nos empreendimentos que impliquem supressão de vegetação ou alteração de habitats naturais no âmbito do Município de Maracás.

A proposição tem como finalidade garantir medidas preventivas e mitigadoras voltadas à **proteção da fauna silvestre**, especialmente em situações em que atividades humanas possam causar impactos ambientais decorrentes de obras, loteamentos, atividades agropecuárias, mineração ou outros empreendimentos que alterem o ambiente natural.

O projeto foi encaminhado a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para análise quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 225**, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido dispositivo constitucional também estabelece que cabe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora**, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.



No que se refere à competência legislativa, o **art. 23, VI e VII, da Constituição Federal**, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora**.

Além disso, o **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, prevê que compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, possibilitando a adoção de normas municipais voltadas à proteção ambiental.

Nesse sentido, a exigência de **Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre** em atividades que possam causar impactos ambientais constitui importante instrumento de **gestão ambiental preventiva**, alinhado às diretrizes da política ambiental brasileira e aos princípios da prevenção e da precaução.

Do ponto de vista jurídico, **não se verifica vício de iniciativa**, nem afronta a dispositivos constitucionais ou legais, tratando-se de matéria inserida no âmbito do **interesse local e da proteção ambiental**, competências legitimamente atribuídas ao Município.

Quanto à **técnica legislativa**, o projeto apresenta redação clara, coerente e compatível com os parâmetros exigidos na elaboração normativa.


III – VOTO

Diante do exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifesta-se **pela constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025**, opinando **pela sua aprovação**, salvo melhor entendimento do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Vereador Renê Pires de Almeida
Presidente da Comissão


Vereador Heraldo Pires de Lima Junior
Secretário da Comissão


Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão